APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXAME PERICIAL NO ARMAMENTO APREENDIDO. PRESCINDIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. EVENTUAL IRREGULARIDADE DO EXAME DE EFICIÊNCIA EM ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO ACOLHIDA. CRIME DO ART. 33 DA LEI № 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO. CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DO TRÁFICO. COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PERSONALIDADE DO AGENTE E MOTIVO DO CRIME. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS AFASTADAS. PENAS REDIMENSIONADAS. DIREITO DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO EM LIBERDADE. NÃO ACOLHIDO. REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS NA SENTENCA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I. "O crime de porte ilegal de arma de fogo é de perigo abstrato, portanto, são prescindíveis, para o reconhecimento da materialidade delitiva, a realização de perícia para atestar a potencialidade lesiva do artefato ou a constatação de seu efetivo municiamento". (AgRg no AREsp 1262717 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0059583-5; Sexta Turma; Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz; DJe 16.11.2018). II. Haja vista que para a caracterização do crime do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 é prescindível a realização de exame pericial a atestar a eficiência ou lesividade da arma apreendida, eventual inobservância de formalidade legal na condução dos trabalhos periciais, a exemplo da ausência de diploma de nível superior de um dos peritos ou falta de qualificação técnica, não tem o condão de alterar o substrato probatório a embasar a condenação do agente. III. "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". Inteligência do art. 563 do CPP. IV. De rigor a manutenção da condenação quando o acervo probatório constante dos autos se mostra suficiente para a comprovação da autoria e da materialidade do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. V. Demonstradas a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), mediante provas submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, a manutenção da decisão condenatória é medida que se impõe. VI. Os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, a quantidade de substância entorpecente encontrada (6g de maconha), a forma de acondicionamento (10 porções ensacadas), as circunstâncias em que ocorreu a sobredita apreensão (o acusado portava uma arma de fogo na cintura, estava com R\$ 723,70 em espécie e a abordagem se deu em local conhecido como ponto de venda de drogas) e o histórico criminal do réu (ostenta condenação transitada em julgado por crimes de organização criminosa e furto qualificado pelo emprego de explosivos) constituem elementos aptos a demonstrar que sua conduta se amolda àquela descrita no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, afastando-se, portanto, o pleito desclassificatório para a conduta prevista no art. 28, caput, da referida lei. VII. Na análise da personalidade do agente deve-se verificar a sua boa ou má índole, sua maior ou menor sensibilidade ético-social, a presença ou não de eventuais desvios de caráter, de forma a identificar se o crime constitui um episódio acidental na vida do réu. Assim, revela-se inidônea a valoração negativa dessa circunstância quando inexistem nos autos elementos suficientes a demonstrar que o réu possui personalidade deturpada, ao passo que seu histórico criminal (uma sentença condenatória transitada em julgado) serviu para exasperar a pena-base enquanto antecedentes. VIII. Forçoso o decote do vetor motivo do crime, quando o fundamento utilizado pelo Juízo a quo não encontra amparo em elementos dos autos. IX. Inalterados os motivos que levaram o magistrado de base a decretar a

custódia preventiva do apelante, que permaneceu preso durante toda a instrução criminal, de rigor a negativa ao direito de aguardar o trânsito em julgado em liberdade, mormente quando mantida, nesta instância ad quem, a condenação e o regime de cumprimento de pena fixado na sentença. X. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO, para redimensionar as penas impostas ao apelante. De acordo com a PGJ. (EIfNu 0800656-10.2021.8.10.0138, Rel. Desembargador (a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL, DJe 22/05/2023)